



Número: **0800962-36.2022.8.14.0007**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **28/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 14.400,00**

Processo referência: **0800962-36.2022.8.14.0007**

Assuntos: **Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIA DOMINGAS RODRIGUES PINTO (APELANTE)	TALES MIRANDA CORREA (ADVOGADO) MILENA ANICETO FRANCO (ADVOGADO)
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
21254424	05/08/2024 15:43	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800962-36.2022.8.14.0007

APELANTE: MARIA DOMINGAS RODRIGUES PINTO

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS. É DEVER DO AUTOR COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. A AUSÊNCIA DE PROVAS QUE ATSTEM COM SEGURANÇA A CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A APELANTE E O EX-SEGURADO NO MOMENTO DA SUA MORTE IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO POR MORTE POR APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 320 E 373, I DO CPC C/C ART. 92 DA LCE N. 39/2002 E ART. 22 DO DECRETO FEDERAL N. 3.048/99. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, **ACÓRDAM** os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO**, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Belém, data do sistema.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de apelação cível contra a sentença ID17173466 proferida em ação ordinária que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Em síntese, em 19/11/2022 a apelante idosa de 74 anos ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário, pensão por morte de ERÁDIO FURTADO DE BRITO, falecido em 25/03/2013, sob o argumento que convivia em união estável com o ex-segurado do IGEPREV. Descreveu que já havia requerido administrativamente o benefício em 2016, que havia sido indeferido pela autarquia previdenciária.

Entendeu o juízo pela impossibilidade de avançar sobre o mérito do pedido de concessão da pensão por morte sem que antes se estabeleça a condição de dependência o que deve ser feito através de ação própria de reconhecimento de união estável *post mortem*, e por sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Recorre arguindo essencialmente que juntou provas suficientes para demonstrar a união estável entre o ex-segurado e a apelante e que o juízo deve privilegiar o mérito da ação. Sustenta que a declaração incidental de união estável é viável na forma do art. 19 do CPC.

Pede a reforma da sentença para que o juízo reconheça a união estável e em consequência o direito a concessão da pensão por morte de ERÁDIO FURTADO DE BRITO.

Contrarrazões em ID 17173475 arguindo essencialmente não basta a existência de prole em comum, para que a pessoa seja tida como beneficiária do Regime Previdenciário Próprio do Estado do Pará, deverá ter em seu poder outros documentos que provem o estado de casado, como por exemplo: inscrição no PAS; declaração de imposto de renda em que conste a autora como dependente; cartão de crédito ou de magazines; apólice de seguro; e, principalmente, prova do endereço comum do casal, o que não foi realizado nos autos administrativos, nem nos presentes autos judiciais.

Destaca que os documentos que comprovam o vínculo estão relacionados no Decreto Federal n. 3.048/1999 referido no art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 39/92.

Sustenta que não restou provada a união estável ‘contemporânea’ a morte do ex-segurado ERÁDIO FURTADO DE BRITO e em observância aos princípios processuais fixados nos artigos 373 e 282 do CPC pede a manutenção da sentença.

O Ministério Público se manifestou pelo provimento do recurso sob o argumento há um documento do IGEPREV que classifica a apelante como companheira do ex-segurado além das declarações reconhecidas em cartório afirmando a união estável entre a apelante e o ex-segurado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, mas a despeito da manifestação ministerial vou negar provimento ao mesmo.

Colho do sistema PJE que a apelante 3 (três) anos antes do ajuizamento desta ação, já havia demandado em juízo exatamente pelo mesmo objetivo, a concessão de pensão por morte do ex-segurado ERÁDIO FURTADO DE BRITO, conforme se constata nos autos do processo n. 0800687-83.2019.8.14.0301, aforado em 10/01/2019 no 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém.

Aquele processo teve exatamente a mesma solução deste, isto é, foi extenso sem resolução do mérito sob o fundamento de que a autora, ora apelante, deveria manejar, no Juízo competente, ação de reconhecimento de união estável, para, então, pleitear a pensão por morte pretendida.

Aquela sentença transitou em julgado, evidentemente sem fazer coisa julgada material, contudo ressoa estranho, para dizer o mínimo, que nos três anos em que teve a oportunidade para ajuizar a ação de reconhecimento de união estável, contudo não o fez e acabou optando por repetir, 3 (três) anos depois da sentença, repetir na Vara Única de Baião, os mesmos argumentos e provas já rejeitadas em Belém no 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém.

Evidentemente que o reconhecimento da união estável poderia ser reconhecido até mesmo administrativamente caso a apelante dispusesse de provas que conduzissem a essa conclusão, porém, ao que se observa tudo que a apelante conseguiu amearhar de provas nesse 9 anos depois da morte do ex-segurado, são as declarações dos filhos e alguns conhecidos, considerando que o documento do IGEPREV referido pela Procuradoria de Justiça, não é possível afirmar que aquela condição de companheira grafada ali, tenha origem nos assentamentos do próprio Instituto, considerando que o ex-segurado, morreu antes de se aposentar.

Como disse o apelado não há um único documento a constância da união estável por ocasião da morte do ex-segurado, tais como: inscrição no PAS; declaração de imposto de renda em que conste a autora como dependente; cartão de crédito ou de magazines; apólice de seguro; e, **principalmente, prova do endereço comum do casal.**

Entendo que houve tempo suficiente para a produção de provas diferente das que foram aqui repetidas, e que poderia ser efetivamente hábeis para assegurar uma tutela favorável em relação a declaração de união estável *post mortem*, contudo, por razões alheias ao senso comum, optou-se por repetir um caminho mal sucedido no passado, o que induz a conclusão de que não seria viável a produção de tais provas, ou porque houve um decurso de tempo demasiadamente longo entre o fato e a pretensão deduzida em juízo ou, quiçá, não havia mais constância da união quando ocorreu o evento morte.

De qualquer forma, o que importa neste instante processual é que não há provas suficientes para assegurar o direito reclamado, pelo que na forma dos artigos 320 e 373, I do CPC c/c Art. 92 da LCE n. 39/2002 e art. 22 do Decreto Federal n. 3.048/99, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.

Belém, assinado na data e hora registrados no sistema.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Belém, 05/08/2024



Este documento foi gerado pelo usuário 218.***.***-20 em 07/08/2024 09:59:23

Número do documento: 24080515431521000000020654498

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515431521000000020654498>

Assinado eletronicamente por: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO - 05/08/2024 15:43:15